



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.000070/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.653 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/04/2005

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP E GPS. CONFRONTO. RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO.

A partir do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS, tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo. Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições, cujos fatos geradores foram declarados em folha de pagamento e GFIP, cabe à fiscalização efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

PENALIDADE. RELEVAÇÃO.

A relevação da penalidade só ocorre quando atendidos todos os pressupostos legais.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Depreende-se do Enunciado nº 2 da Súmula do CARF que a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão 12.401.4/0144 (fls. 282 a 290) que manteve o crédito lançado por meio da NFLD referente às contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e apuradas com base em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, no período de 03/2002 a 04/2005, nos termos do Relatório Fiscal da NFLD de fls. 49/53.

A decisão recorrida restou assim ementada (fl. 282):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. CONFISSÃO DE DIVIDA. MULTA DE MORA. TAXA DE JUROS. PREVISÃO LEGAL.

Tendo sido declarada em GFIP a remuneração paga e/ou creditada aos segurados empregados e não tendo sido recolhida a contribuição devida, considera-se confissão de dívida. Contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não recolhidas no prazo legal ficam sujeitas a multa de mora e de juros equivalentes

A taxa referencial SELIC, ambas de caráter irrelevável, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/12/2005 e apresentou recurso voluntário em 28/12/2005 (fls. 296 a 308) sustentando: a) regularização de algumas pendências apontadas no Relatório Fiscal, b) relevação da multa; c) indevido o cálculo quanto à incidência dos juros de mora e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do crédito lançado

Inicialmente, sustenta a recorrente que fez a regularização de algumas pendências apontadas no Relatório Fiscal, que anexou as provas desta correção junto à impugnação e que não foram consideradas pela Decisão recorrida.

A decisão recorrida, por sua vez, analisou todos os documentos anexados pela recorrente e concluiu pela ausência de revisão dos valores lançados.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, atribui à fiscalização o poder de lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Consta no Relatório fiscal que foram apuradas divergências entre as informações constantes em GFIP x GPS e os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP.

Os fatos geradores decorrem das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP. Os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária são consignados no referido documento. Todos estes dados, fornecidos pela própria empresa, são registrados no sistema informatizado da Previdência Social, que também registra os valores recolhidos em GPS.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias, e se constituem em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim, a partir do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS, tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Não há, nas razões do recurso voluntário, argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, que serão abaixo colacionados e incluídos como razão de decidir.

Confira-se (fls. 286 a 288):

21. Quanto às informações contidas na GFIP, vale observar que, a própria Empresa classificou as verbas de incidência, os descontos e as ocorrências declarando-as, e ao Auditor coube apenas a conferência de tais valores, confrontando-os com as Guias da Previdência Social - GPS, apurando-se as diferenças das contribuições devidas e procedendo o devido lançamento fiscal.

22. Solicita, a defendente, revisão do presente crédito previdenciário, anexando para tanto, cópias de GPS, integrantes dos documentos de fls. 75/270 do presente. Analisando referidos recolhimentos, tenho a tecer os seguintes comentários:

23. Consultando o Sistema de Arrecadação ÁGUIA desta Instituição, verifiquei que os recolhimentos constantes das GPS acima mencionadas foram todos confirmados.

24. A vista disso, consultei o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados-RADA (fls. 24/30) para tentar identificar o que estaria gerando os valores a recolher naquelas competências. Comparei os valores apropriados no referido Relatório com o Discriminativo Analítico do Débito — DAD (fls. 06/12), campo CRÉDITOS CONSIDERADOS, verifiquei que para as competências 07/2002, 09/2002, 10/2002, 1/20021 e 12/2002, 02/2003 a 04/2003, 10/2003 a 02/2004 e 04/2004, os valores recolhidos estão em consonância com os valores apropriados. A fiscalização deduziu dos valores devidos (contribuição de segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT (antigo SAT) e terceiros), os valores recolhidos pela defendente, conforme cópias das GPS, constante da documentação acostada aos autos As fls. 75/270.

25. Nesse ponto, é preciso deixar claro que os valores recolhidos no campo 6, VALOR DO INSS, constante da GPS, somente poderão ser abatidos das contribuições para a Seguridade Social, ou seja, segurados, empresa e SAT, pois possuem natureza idêntica. Para tanto, a ordem estabelecida pelo sistema informatizado utilizado pela fiscalização obedece a critérios alfanuméricos previamente estabelecidos quando o Auditor cria os levantamentos, de modo que os recolhimentos sejam apropriados primeiramente para cobrir a parcela referente à rubrica segurados, pois a sua retenção e não recolhimento constitui infração penal e, caso ainda restem valores, estes serão abatidos da contribuição referente à cota patronal (empresa) e por fim as destinadas ao seguro acidente do trabalho — SAT. Já os valores para os Terceiros (não destinadas A Seguridade Social), constantes do campo 9 da GPS, somente serão deduzidos da contribuição para outras entidades (terceiros), pois possuem a mesma natureza.

26. Assim, primeiro foram deduzidos os créditos referentes à rubrica segurados, cujos valores encontram-se apurados na NFLD n.º 35.856.520-0, em seguida a parte relativa A empresa e em último lugar os créditos relativos ao SAT. Quanto ao crédito relativo a outras entidades, somente podem ser deduzidos da rubrica terceiros. Para comprovar as afirmações, cito como exemplo a competência 09/2002, que demonstra claramente a distribuição dos créditos em favor da defendente, consubstanciada no relatório de apropriação de GPS (RADA) e na Guia anexada As fls. 149 do presente. Veja-se:

| Documento | Rubrica | Valor Devido | Valor Apropriado (RADA) | Diferença Apurada |
|--------------|-----------|--------------|-------------------------|-------------------|
| 35.856.520-0 | Segurados | 9.952,16 | 9.952,16 | 0 |
| 35.856.521-9 | Empresa | 22.105,92 | 22.105,92 | 0 |
| 35.856.521-9 | SAT | 2.210,59 | 72,24 | 2.138,35 |
| 35.856.521-9 | Terceiros | 6.410,72 | 6.410,72 | 0 |

27. Na cópia da GPS referente à competência 09/2002, que constitui as fls. 149 do presente processo, o valor do INSS foi de R\$ 32.130,32. Conforme quadro acima fica claro que este crédito foi todo utilizado nas rubricas segurados, empresa e parte do SAT (R\$9.952,16 + R\$22.105,92 + R\$ 72,24). Considerando que o salário-de-contribuição apurado foi o mesmo declarado em GFIP, importando no valor R\$ 110.529,59 (vide documento 17, fls. 146), verifica-se que a postulante recolheu a menor o valor do INSS, no que tange a rubrica SAT (R\$ 72,24), devendo recolher a diferença de R\$ 2.138,35.

Quanto ao crédito relativo a terceiros no valor de R\$ 8.109,01, foi apropriado o valor de R\$ 6.410,72, restando um saldo de R\$ 1.698,29.

28. Insta evidenciar que, se porventura tenha ocorrido recolhimento a maior de contribuições destinadas a outras entidades, estas deverão ser objeto de pedido de restituição na forma estabelecida no artigo 202, § 2º, da Instrução Normativa/SRP n.º 03, de 14/07/2005, abaixo transcrito:

"Art. 202. (...)

§ 2º O pedido de restituição que envolver somente importâncias relativas as outras entidades ou fundos, será formulado diretamente a respectiva entidade e por ela decidido, cabendo à SRP prestar as informações e realizar as diligências solicitadas."

29. No que diz respeito As Guias da Previdência Social (GPS) anexadas, em cópias, às fls. 218, 223, 229 e 234, referentes ao período 05/2004 a 08/2004, por sua vez, cabe destacar que foram apropriadas na NFLD n.º 35.856.520-0, conforme se pode verificar no anexo "RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" de fls. 21, da referida Notificação.

30. No tocante às GPS das competências 03/2002, 05/2002 e 08/2002, constatei que os valores recolhidos foram agregados, em seu valor total, na rubrica "Valor do INSS", sem a devida repartição entre esta e a rubrica "Valor de Outras Entidades". Apesar de as cópias das GPS consignar a devida distribuição e constar como código de pagamento 2100 (empresa em geral), nos respectivos comprovantes de pagamento de fls. 128, 136 e 145, consta como código de pagamento o 2631 (retenção), que não permite o recolhimento a outras entidades. Observe-se, que o campo "valor de outras Entidades" do comprovante de pagamento aparece zerado. Logo, o valor recolhido nas referidas competências, foi apropriado para a Seguridade Social e, a diferença paga a maior, não poderá ser aproveitada na rubrica Terceiros, por não possuírem a mesma destinação orçamentária.

31. O mesmo caso aconteceu para a competência 09/2003, cópia da GPS de fls. 81. Apesar de constar na GPS e no comprovante de pagamento o código 2100, não houve, no referido comprovante, a distribuição de valores entre os campos "Valor do INSS" e "Valor de Outras Entidades". Assim o valor recolhido foi apropriado somente para a Seguridade Social (segurados, empresa e SAT).

32. Muito embora, a GPS da competência 04/2002 esteja registrada no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls 21), a mesma não foi apropriada (considerada) no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 24/30). Tal fato aconteceu, em razão de ter sido recolhida no código de pagamento 2003 (empresa optante pelo SIMPLES), código este, incompatível com o código de pagamento da defendente que é o 2100. Por este motivo, a guia não pode ser abatida do presente crédito previdenciário. Observe-se que, na GPS (fls. 132) consta como código de recolhimento o 2100 e o comprovante de pagamento (fls. 131) foi autenticado com o código 2003.

33. No Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls 21), consta para a competência 13/2002 o recolhimento no valor de R\$ 4.744,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta quatro centavos). A defendente anexou às fls. 111, cópia da GPS com o mesmo valor de recolhimento, porém para a competência 12/2002. O Sistema de Arrecadação ÁGUA confirmou o recolhimento para a competência 12/2002, no dia 20/12/2002, data de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário. Entretanto, examinando o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 24/30), constatei que a mesma não foi apropriada, nem na competência 12/2002, nem na competência 13/2002. Diante da divergência relatada e se porventura a guia em questão referir-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do 13º salário, entendo que deva ser alterada pela impugnante junto a esta Instituição, para que assim possa vir a ser apropriada no presente levantamento.

34. Cumpre-me informar A postulante, que no tocante As GPS relativas às competências 03/2002, 04/2002, 05/2002, 08/2002, 12/2002 e 09/2003, cujas falhas já foram relatadas nos itens anteriores, para que sejam corretamente apropriadas no presente lançamento, necessário se faz proceder as alterações junto à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil-Previdenciária UAR-P/Jurunas, obedecendo procedimentos próprios.

35. Por todo o exposto, concluo que não há revisão a ser procedida no presente crédito previdenciário.

36. A guisa de maiores esclarecimentos, a multa aplicada decorre do inadimplemento no recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte da empresa impugnante, visto que esta não recolheu na ocasião oportuna as contribuições sociais. A previsão para cobrança de mora está contida no art. 35 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada..."

37. Logo, a multa de mora, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS, foi aplicada de acordo com as normas legais, visto decorrer do não recolhimento de contribuição social no vencimento.

38. Desta forma, é devida a cobrança de multa de mora, por se tratar de multa decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, A qual não poderá ser relevada, nem atenuada pela Administração Pública, visto que se trata de imposição legal.

39. A multa imposta é proporcional aos valores das contribuições arrecadadas, posto que os cofres públicos dos aportes financeiros oriundos do recolhimento de tributos para realizar as atividades estatais, não podem ficar à mercê dos contribuintes, aguardando que estes recolham os tributos no momento que melhor lhes aprouver.

40. O atraso no recolhimento das receitas tributárias tem um alto custo para os cofres públicos e por isso devem ser aplicadas multas em percentuais mais elevados para garantir o recolhimento oportuno dos tributos.

41. Como dito, a imposição de multa de mora visa compelir o sujeito passivo a recolher no prazo devido as contribuições previdenciárias, haja vista que estas são destinadas ao Erário Público para custeio de benefícios previdenciários, Saúde e Assistência Social, os quais são vitais para o desenvolvimento do país, dada a relevância social que possuem tanto os benefícios previdenciários, assistenciais e a Saúde Pública. No mais, o custeio da Seguridade Social compete a toda a sociedade, onde se inclui também as empresas.

42. Assim, não pode ser relevada a multa aplicada, nem esta pode ter valores reduzidos, por contrariar disposição legal plenamente em vigor, contida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91.

A recorrente não atacou os argumentos do *decisum*, os quais são aptos, por si só, para manter a decisão. Logo, nesse ponto, sem razão a recorrente.

2. Da relevação da penalidade

O art. 291, § 1º, do RPS, em sua redação original, vigente à época do lançamento, apontava que, *Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

O termo final para correção da falta foi mudado para o prazo para a impugnação, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 6.032, de 1º/02/2007, e incluído o § 1º.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O artigo e parágrafo acima foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

Conforme o parágrafo primeiro do art. 291 do Decreto 3.048/99, exigia-se que a empresa atuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta, portanto, só é vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

O recorrente limitou-se a repisar os fundamentos manifestações em impugnação.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

3. Da multa e taxa Selic

De forma genérica, o recorrente contesta os acréscimos legais, como multa, juros e taxa Selic.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira